



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984989 - AL (2022/0036768-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNIMANTEC MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITO ANTERIOR A 31/10/2003. APURAÇÃO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. DECADÊNCIA.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida" (AgInt no REsp n. 1.814.335/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984989 - AL (2022/0036768-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNIMANTEC MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA -
AL002679B
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITO ANTERIOR A 31/10/2003. APURAÇÃO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. DECADÊNCIA.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida" (AgInt no REsp n. 1.814.335/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão em que conheci do recurso especial e dei-lhe provimento "para julgar procedente o pedido formulado na inicial, de modo a pronunciar a decadência dos créditos tributários em debate e, por conseguinte, extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento 487, II, do CPC/2015" (e-STJ fl. 1.938).

A parte agravante sustenta, em essência (e-STJ fl. 1.944):

[...] recurso especial interposto sequer merece conhecimento, tendo em vista ser necessário ampla dilação probatória para efetuar tal análise. No entanto, caso conhecido, deve ser negado provimento, tendo em vista a ausência de decadência, já que a própria existência do pedido de compensação tributária já denuncia a existência de um crédito que se não fora anteriormente constituído o fora por ocasião do pedido de compensação.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.949/1.955).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O recurso especial origina-se de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, afastando a prejudicial de decadência.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 1.868/1.862):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO REALIZADA POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PRECÁRIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por Unimantec Manutenção de Computadores Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça a decadência dos débitos objeto dos processos administrativos de compensação n.ºs. 10410.000217/2001-31, 10410.000808/2001-16, 10410.001153/2001-95, 10410.001606/2001-83, 10410.001988/2001-45, 10410.002594/2001-12, 10410.003009/2001-93, 10410.003517/2001-71, 10410.004136/2001-18, 10410.004676/2001-93, 10410.005174/2001-80, 10410.005728/2001-49, 10410.000470/2002-75, 10410.001054/2002-94, 10410.001559/2002-59, 10410.002265/2002-44, 10410.003191/2002-63, 10410.003685/2002-48, 10410.004641/2002-35, 10410.005467/2002-48 e 10410.005907/2002-67. Condenada a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 913.368,58), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. UNIMANTEC MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA., em suas razões de recurso, aduz que todos os procedimentos compensatórios autorizados judicialmente foram objeto de prévio pedido de compensação cuja formalização se deu sob a égide da redação originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96, antes do advento do artigo 18 da MP nº 135/03 (posteriormente convertido na Lei nº 10.833/03), razão pela qual o marco temporal para aplicar a legislação no tempo deve ser a data do encontro contas, protocolado na Receita Federal (no caso, 2001 e 2002). Sustenta que, quando pretendeu liquidar os débitos mediante requerimentos de compensação, apresentados antes de 31.10.2003, ainda que supostamente reproduzidos em DCTF, não foi reconhecida a constituição formal de nenhuma dívida, daí porque também deveria o fisco, necessariamente, nos (05) cinco anos seguintes à sua realização, proceder o lançamento (ou qualquer ato de liquidação) para fins de prevenir a decadência. Defende que o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que as compensações anteriores à alteração legislativa promovida pela MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833 em 29.12.2003, reclamam o prévio lançamento de ofício, para legitimar a eventual cobrança de débitos fiscais.

3. Ademais, entende que não houve a constituição do crédito tributário no caso concreto, já que todas as compensações formalizadas pela apelante foram reconhecidas como "não declaradas", sendo negado, inclusive, o seu direito à manifestação de inconformidade, com base no "§12º, II, 'b' e 'd' do art. 74 da

Lei 9.430/96", criados apenas quando do advento da Lei nº 11.051/2004, de modo que deveria o Fisco ter constituído os pretendidos créditos tributários mediante lançamento de ofício. Alega, ainda, que, considerando que o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe, era dever da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió - DRFB/AL de constituir os débitos compensados por meio de lançamento de ofício, eis que independentemente da autorização judicial para a realização das compensações, nunca houve nenhum impedimento judicial ou legal para tal desiderato. Pontua, por fim, que o fato de as compensações terem sido realizadas após a vigência do art. 170-A do CTN não as tornou ilegítimas, já que tais procedimentos foram realizados com amparo nas decisões proferidas na Ação Ordinária nº 99.0008031-9 (0008031-26.1999.4.05.8000), estando de acordo com os procedimentos previstos na legislação federal e disciplinados por atos normativos da própria Receita Federal do Brasil.

4. No caso, sustenta a parte autora que compensou, no decorrer do biênio de 2001 e 2002, vários débitos com créditos de IPI cedido por terceiros, nos termos da decisão liminar concedida no Processo nº 0008031-26.1999.4.05.8000, ajuizado na 2ª Vara Federal de Maceió/AL.

5. Nesses autos, em razão de ordem judicial expressa, a DRFB/AL autorizou a compensação dos débitos próprios da autora com os créditos cedidos por terceiro, a partir de diversos pedidos protocolados entre os anos de 2000 e 2003. Assim, em cumprimento à decisão judicial, a RFB emitiu os respectivos "Documentos Comprobatórios de Compensação", momento em que foi oficialmente formalizada a compensação.

6. Posteriormente a autora recebeu despachos administrativos enviados pela DRFB/AL determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos compensados anteriormente, tudo com fundamento em decisão do STJ na Medida Cautelar nº 16.120-AL, que foi julgada prejudicada em 16/08/2017, tendo em vista a apreciação pelo STJ do Agravo Regimental no Recurso Especial REsp nº 582.776-AL, em 09.08.2017, onde se reconheceu a extinção do crédito-prêmio de IPI em 4.10.1990.

7. Assim, estando o pedido de compensação vinculado à determinação judicial precária, que perdurou até 16/08/2017, não se poderia exigir do Fisco a constituição do crédito tributário pelo lançamento, não restando, a princípio, configurada a alegada decadência.

8. A autora/apelante alega a decadência dos créditos, sob o argumento da necessidade de realização prévia de lançamento tributário para a constituição dos créditos tributários relativos aos débitos elencados nos pedidos de compensação. Nesse ponto, defendeu a apelante que a compensação não-declarada não surte efeitos, nos termos do art. 74, § 13, da Lei nº 9.430/96, não havendo, assim, que se falar em confissão de dívida em relação aos valores declarados.

9. Sem razão a apelante, porque a compensação considerada pelo Fisco como não-declarada não afasta a natureza de confissão da dívida. São situações distintas. A compensação realizada por meio da confissão da dívida foi rejeitada à míngua de decisão transitada em julgado, mas o efeito dos débitos confessados subsiste.

10. Ademais, o disposto no § 13 do art. 74 daquele diploma legal também não afasta a confissão dos débitos que envolvem a compensação reputada não-declarada, porque tal dispositivo considera não-declarada a compensação tão somente para fins de interposição de recurso administrativo (manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes).

11. Outrossim, não deve prevalecer a tese defendida pela apelante no sentido de que antes de 31/10/2003 (data da edição da Medida Provisória nº 135) havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do crédito tributário declarado em DCTF, decorrente de compensação indevida.

12. É bem verdade que a referida MP, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, acrescentou o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispondo que "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".

13. Independentemente da aplicação da norma contida da MP nº 135/2003, a declaração apresentada pelo contribuinte informando a ocorrência de um fato

gerador e a existência de uma obrigação tributária (com todas as suas características, como identificação da espécie de tributo, competência do fato gerador, valor devido, etc.) sempre foi considerada instrumento suficiente para a constituição do crédito tributário e sua cobrança, sendo desnecessária a realização de lançamento de ofício pela autoridade tributária. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pelo STJ (enunciado 436): 'A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco'. Embora o referido enunciado tenha sido editado em 2010, todos os precedentes que ensejaram sua edição - em especial o REsp n. 1.101.728-SP (2008/0244024-6), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, fazem menção à sedimentação jurisprudencial da matéria nesse sentido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, muito antes da edição da MP nº 153, de 30 de outubro de 2003." Assim, conforme o entendimento que se sedimentou na jurisprudência do STJ, o lançamento substitutivo, mesmo antes das modificações legislativas no art. 74 da Lei nº 9.430/96, somente era exigido quando apurada diferença pelo fisco (cf REsp 1502336/AL; AgRg no REsp 1529665/CE; REsp 1332376/PR; REsp 1240110/PR). No mesmo sentido: REsp 1143094/SP (repetitivo); AgRg no AREsp 209050/SC; AgRg no Ag 1361961/SC; EDcl no REsp 1127985/MG; REsp 751776/PR; REsp 701634/SC.

14. Esta Corte Regional, apreciando caso similar, assim decidiu: "... a decadência não se consumou no caso concreto. A uma, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada (STJ, REsp 962.379/RS, submetido ao rito do artigo 543-C, e Súmula nº 436), no sentido de que a declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, por isso, hábil e suficiente, por si só, para constituir o crédito tributário. A duas, não faz sentido algum exigir-se que o Fisco realize lançamento de ofício, ainda que o pleito de compensação tenha sido efetivado antes da Lei 10.833/2003, quando o próprio contribuinte já o fizera. Em rigor, o fato de não se obter a compensação, seja porque o Fisco não tenha reconhecido o crédito ou porque este não fosse compensável, não elimina a confissão do contribuinte de existência do débito. Daí a desnecessidade da Receita Federal proceder ao lançamento respectivo. Raciocínio diverso (se se entendesse que o Fisco precisaria lançar o tributo) bastaria o contribuinte discutir durante um tempo prolongado a compensação para obter o reconhecimento da decadência do débito a compensar, justamente o caso dos autos em que a discussão judicial da compensação perdurou por 15 (quinze) anos. "Precedentes. TRF5. PROCESSO: 08051014220194050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 30/03/2021; PROCESSO: 08039264720184050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 02/10/2018; 08040252220134058300, Relator p/ o Acórdão Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª T., j. 28/09/2017.

15. Não se perca de vista que, a despeito da modificação introduzida pela referida MP 135/2003, o efeito confissão-constituição do crédito já era previsto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, recepcionado pela CF/88, segundo o qual "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito". A disposição contida no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 veio apenas reproduzir uma norma legal já existente no ordenamento jurídico com vistas a uniformizar o disciplinamento da matéria em apreço.

16. A entrega da DCTF, mesmo antes da edição da MP 135/2003, sempre constituiu documento hábil e válido à confissão de dívida e, conseqüente, à constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco (lançamento), podendo o crédito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa e cobrado, independentemente de instauração de processo administrativo.

17. Honorários advocatícios recursais fixados em 1% acrescido sobre o

percentual aplicado na sentença a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15.

18. Apelação improvida.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, atuou em desacordo com a orientação consolidada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, antes de 31/10/2003, data da edição da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício, a fim cobrar débitos apurados em compensação indicada por meio de DCTF pelo contribuinte.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS ANTES DE 31/10/2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.814.335/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 10.833/2003. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pela necessidade de o fisco proceder ao lançamento de ofício quando a declaração de compensação tiver sido apresentada pelo contribuinte antes de 31/3/2003, pois, somente com o advento da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, a declaração de compensação tributária passou a ser suficiente à constituição da dívida.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.962.701/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 12/5/2022.).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ).

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício. Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar

ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.

4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012.

5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.502.336/AL, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 08/06/2016.).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO REALIZADA MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE O TEMA.

1. A jurisprudência desta Corte preconiza a orientação de que "[...] tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito". (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/09/2011).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 227.242/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe de 16/10/2012.).

Com efeito, *in casu*, considerando que as DCTFs foram entregues antes de 31/10/2003, à míngua de lançamento de ofício no prazo quinquenal, impõe-se reconhecer a decadência do direito de constituição dos créditos tributários em debate, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Em relação ao argumentos apresentados nas razões de agravo interno, cabe ressaltar que não foi necessário analisar pressuposto de fato para dar provimento ao recurso especial do contribuinte, o que seria vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Procedeu-se tão somente ao exame do direito federal aplicável, à luz do conjunto fático-probatório definido pelo Tribunal *a quo*.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.984.989 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0036768-5

Número de Origem:

00080312619994058000 08039165920184058000 80312619994058000 8039165920184058000 9900080319

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMANTEC MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B

JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749

DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : UNIMANTEC MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679B

JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749

DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023